



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Disciplina o transporte aéreo de autoridades em aeronaves de propriedade da União e suas entidades ou por elas fretadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O transporte aéreo de autoridades em aeronaves de propriedade da União ou de suas entidades ou por elas fretadas somente poderá ser requerido:

I – pelo Presidente ou o Vice-Presidente da República;

II – pelos Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III – por Ministro de Estado;

IV – por Comandante de Força Armada ou pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

**Art. 2º** O transporte aéreo de que trata o art. 1º somente será permitido em viagem a serviço, emergência médica ou por motivo de segurança pessoal.

§ 1º A autoridade requisitante justificará o pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da sua apresentação.

§ 2º Todas as despesas com a utilização de aeronaves para o transporte aéreo de autoridades serão informadas, de forma detalhada e em destaque, no portal da transparência.



SENADO FEDERAL

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nessa Lei configurará crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa especificado no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da obrigação, pela autoridade requisitante, de ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos irregularmente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo de autoridades em aeronaves oficiais tem sido objeto de diversos escândalos, que demonstram evidente desvio de finalidade na sua utilização.

Impõe-se regular a matéria de forma rígida, para que cessem os ilícitos que têm sido praticados.

Para tal, estamos apresentando o presente projeto de lei (PL), determinando que o transporte aéreo de autoridades em aeronaves de propriedade da União ou de suas entidades ou por elas fretadas somente poderá ser requisitado pelo Presidente e o Vice-Presidente da República; pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal; pelos Ministros de Estado; e pelos Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Ademais, esse tipo de transporte aéreo somente será permitido em viagem a serviço, emergência médica ou por motivo de segurança pessoal.

Exige-se, ainda, que a autoridade requisitante justifique o pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da sua apresentação, e que todas as despesas com a utilização de aeronaves para o transporte aéreo de autoridades sejam informadas, de forma detalhada e em destaque, no portal da transparência.



SENADO FEDERAL

Finalmente, prevê-se que o descumprimento dessas normas configurará crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa especificado no art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da obrigação, pela autoridade requisitante, de ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos irregularmente

Temos a certeza de que, com a aprovação deste PL, daremos passo fundamental no sentido de garantir o bom uso do dinheiro público, impedindo o espetáculo de desperdício e ostentação que temos assistido nos últimos tempos por parte exatamente daqueles que deveriam se preocupar com o Erário.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**